



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.006294/2002-51
Recurso nº 157.761 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.069 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente MELAÇO NASSAU LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Lançamento Suplementar de IRPJ

Exercício 1992, período-base 1991.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. O primeiro lançamento foi julgado improcedente por vício formal, assim aplica-se o art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

Mérito

Restou comprovada nos autos a compensação indevida dos prejuízos fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CHERYL BERNO - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Pires, Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Houve um lançamento contra a Recorrente mas foi julgado nulo por vício formal. Desta decisão a Recorrente foi intimada conforme comprova o documento do correio à fl. 104 dos autos – um recibo verde, que também consta em cópia no verso da fl. 57.

Como a anulação se deu por vício formal, procedeu-se a novo lançamento para o qual a empresa apresentou impugnação.

Toda a explicação consta à fl. 3 dos autos.

O lançamento foi de lançamento suplementar de IRPJ – exercício 1992, período-base 1991, porque houve compensação indevida de prejuízo fiscal. Consta no Termo de Verificação e Constatação: “Portanto, como a empresa, em sua declaração do IRPJ 1992 (fls. 51 verso), compensou CR\$ 9.761.832,00, como sendo Prejuízo Fiscal do exercício 1989 de forma incorreta, procede a Notificação de Lançamento Suplementar às fls. 52”.

A empresa apresentou mais uma vez impugnação ao lançamento, mas desta vez sob alegação diversa. Alegou a Recorrente a decadência do direito do fisco promover o lançamento porque não foi intimada da decisão que anulou o primeiro lançamento e no mérito que o prejuízo não seria do exercício de 1989, mas do exercício de 1987.

A Delegacia de Julgamento julgou o lançamento procedente tendo consignado que não houve decadência e no mérito que a impugnação não pode extrapolar a infração que consta no auto, bem como não podem os julgadores retificar declarações de rendimentos e que as retificações sujeitam-se aos mesmos prazos dados à Fazenda para constituir o crédito.

Apresenta-se Recurso Voluntário com os mesmos argumentos da impugnação acrescentando-se que não se trata de retificação e que deveria a fiscalização ter observado os prejuízos de todos os anos e o que de fato a Recorrente fez. Também diz que o que foi alegado na primeira impugnação não deve e não pode ser considerado neste novo lançamento.

É o Relatório.



2

Voto

Conselheira Cheryl Berno, Relatora

Preliminar - Decadência

Houve um lançamento contra a Recorrente mas foi julgado nulo por vício formal. Desta decisão a Recorrente foi intimada conforme comprova o documento do correio à fl. 104 dos autos – um recibo verde, que também consta em cópia no verso da fl. 57.

Como a anulação se deu por vício formal, procedeu-se a novo lançamento para o qual a empresa apresentou impugnação.

Assim, tendo o lançamento sido efetuado dentro do prazo do art. 173, II do Código Tributário, dentro dos cinco anos da decisão que anulou o lançamento por vício formal, não há que ser acolhida a decadência.

Mérito

A Recorrente mesmo alegou que estava compensando o prejuízo fiscal de 1989, isto consta expressamente em sua declaração, assim, não há como esta julgadora analisar o caso de outra forma. O prejuízo efetivamente compensado foi o de 1989 por expressa declaração da Recorrente, que na impugnação tenta modificar os fatos para alegar que ao certo os prejuízos eram de 1987, ano em que não havia prejuízos fiscais conforme devidamente comprovado ao longo do processo.

Ressalte-se que não foi analisado só o dito pela Recorrente em sua primeira impugnação, mas tudo que ocorreu nos autos, toda a documentação que no mesmo foi juntada, que comprova a compensação indevida.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.


Cheryl Berno - Relatora

